

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 495/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA PARA O CENTRO ACOLHER . Requisição nº 1.193/2025

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: VERUM DESENVOLVIMENTO PESSOAL, inscrita no CNPJ N.º 61.338.060/0001-03;

Valor Total: R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 523. ÓRGÃO: 9. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2020. VÍNCULO: 15000001. SUBELEMENTO: 33390350100000000000;

Fundamento Legal: Art. 74, inciso III, “c” E “f, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1.375/PROJUR/ADM-COMPRAS/2025, <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisição da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de contratação de assessoria técnica especializada, para o fim de garantir ações contínuas e estratégicas, voltadas à consolidação no Centro Acolher, como uma referência em atendimento humanizado, interdisciplinar e baseado em evidências, voltado à crianças, adolescentes e suas famílias, conforme justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passo a analisar.

2 .ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

De uma primeira análise, verifica-se que o despacho do Ilustríssimo Secretário de Administração, foi para processamento do requisitório através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, “c”, da Lei 14.133/21, em razão de se tratar de contratação de serviço técnico.

Antes de mais nada, cumpre salientar que uma das finalidades da contratação do serviço técnico proposta é a capacitação da equipe técnica, portanto, aperfeiçoamento de pessoal, assim, a sugestão desta procuradoria é para que o processamento se dê com base no artigo 74, inciso III, “c” e “f”, da Lei 14.133/21

Nesse sentido, cabe expor que a inexigibilidade de licitação é procedimento excetuado, que guarda peculiaridades que devem ser observadas. Assim, para melhor entendimento, importante transcrever o artigo 74, da Lei N.º 14.133/2021, em sua íntegra, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ainda em complemento ao dispositivo legal supramencionado, oportuna a transcrição, também, do artigo 6º, do mesmo Diploma Legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Portanto, a premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição, por tal razão, **é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição.**

Resta evidente, pela escrita da legislação, que se quer demonstrar a existência de determinados objetos que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), onde a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois **a essência do objeto do contrato reveste-se de subjetividade.**

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos, válidos, que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o fornecedor está sendo selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c” e “f”, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de empresa especializada em assessoria técnica, com finalidade, também, de qualificação da equipe técnica.

Oportuno destacar que para que haja a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação nos moldes dos dispositivos supramencionados, é imprescindível a caracterização da notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado, relacionada ao objeto da contratação.

Com efeito, o parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, assim disciplina:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, verifica-se que a empresa a ser contratada é **VERUM DESENVOLVIMENTO PESSOAL**, inscrita no **CNPJ N.º 61.338.060/0001-03**, a

qual tem como objeto social o disposto na Cláusula Terceira do seu contrato social, veja-se:

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PEDAGÓGICO, ENGLOBANDO A ADMINISTRAÇÃO E MINISTRAÇÃO DE PALESTRAS, WORKSHOPS E CURSOS FOCADOS NO APRIMORAMENTO DE HABILIDADES SOCIOEMOCIONAIS, COMUNICAÇÃO, LIDERANÇA, PLANEJAMENTO DE CARREIRA E EDUCAÇÃO. PROMOCÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS DE CARÁTER CORPORATIVO, EDUCACIONAL E SOCIAL, INCLUINDO SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, FEIRAS E ENCONTROS, RESPONSABILIZANDO-SE POR TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO, DESDE O PLANEJAMENTO ATÉ A EXECUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE APOIO E DIVULGAÇÃO, TAIS COMO CAMISETAS, BRINDES PERSONALIZADOS, LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS E INCLUSIVOS, VISANDO COMPLEMENTAR A OFERTA DE SEUS SERVIÇOS E FORTALECER A MARCA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACOES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE JORNAIS, REVISTA E OUTRAS PUBLICAÇÕES.

E nesse contexto, tal especificação é notória e materializada pelos Diplomas e Certificados e Atestados de Capacitação Técnica, todos anexados ao processo, conforme se verifica.

Feitas as devidas considerações é de se concluir que encontram-se perfectibilizados os requisitos, subjetivos, ensejadores da inexigibilidade de licitação aplicados ao caso concreto, portanto, admissível a contratação por esta via.

Precisamente restam evidenciadas a notória especialização do profissional, bem como indiscutível a capacidade técnica do mesmo, de forma a, sem sombra de dúvidas, materializar os requisitos previstos no já antigo Art. 25 da Lei 8.666/93. Sobre o tema, já se encontra, há muito tempo, pacificado no TCU – Tribunal de Contas da União, vejamos:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção de executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.” Súmula 39 do Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, necessário registrar os fundamentos levantados pela doutrina pátria, os quais evidenciam que quando houver explícita frustração do correto alcance do bem jurídico a que se quer tutelar com a prestação do serviço, sendo mais desvantajosa – sob os aspectos econômicos, jurídicos e sociais - a abertura de procedimento licitatório, resta justificada a contratação direta.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2012, p. 505):

“... em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

Salienta-se por oportuno, que o Tribunal de Contas da União entende que, na inexigibilidade trazida, inicialmente, pelo Art. 25, II da Lei 8666/93 - e que, por simetria, se aplica a legislação atual - Lei nº 14.133/21 - no Art. 74, III, exige-se o seguinte:

Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, o Tribunal apontou que não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita.

Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

Esse é o entendimento exposto, também, no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei no 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei no 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Nesse contexto, entende-se que: Quanto à primeira exigência, qual seja, que o **serviço profissional seja especializado**, conclui-se que está caracterizada, uma vez que se trata de assessoria técnica especializada e capacitação da equipe técnica, conforme explicitado, aliás, no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, como serviço técnico especializado.

No que diz respeito à **notória especialização do profissional ou da empresa**, também é possível concluir que foram cumpridas as exigências legais, tendo em vista a expertise do profissional, conforme supra referido, materializada por vasta documentação comprobatória de sua qualificação.

Nesse sentido é, também, o enunciado da Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

No que diz respeito à singularidade **do serviço**, esta vem evidenciada pela natureza do serviço a ser prestado, ou seja, a assessoria técnica especializada e

capacitação da equipe técnica, objetivando ações contínuas e estratégicas, voltadas à consolidação no Centro Acolher, como uma referência em atendimento humanizado, interdisciplinar e baseado em evidências, voltado à crianças, adolescentes e suas famílias, de acordo com as necessidades do Centro Acolher.

No entanto, deve-se entender que a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal, ou seja, na contratação direta, é necessário observar as diretrizes da Lei Nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, “c” e f”, da Lei Nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72, do mesmo diploma normativo, o qual prescreve que o processo de contratação direta - onde se compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação - deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Desse modo, é necessário que se faça constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade.

Assim, de acordo com a análise desta Procuradoria Municipal, nos autos do Processo de Inexigibilidade em análise, percebe-se que fora acostada toda a documentação necessária para o procedimento, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Oportuno salientar, ainda, que conforme art. 72, Parágrafo único, e artigo 174, inciso I, da Lei Nº 14.133/21, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Por fim, acerca da natureza singular do serviço a ser contratado, não há dúvidas que a assessoria e consultoria técnica financeira e tributária, obrigatoriamente, caracteriza-se como excepcional, inviabilizando a ampla concorrência em razão da necessidade do preenchimento de requisitos específicos.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice, pelo que **RECOMENDO** a contratação da empresa **VERUM DESENVOLVIMENTO PESSOAL**, inscrita no **CNPJ N.º 61.338.060/0001-03**, via inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, “c” e “f”, da Lei 14.133/2021, com a devida elaboração de minuta contratual.

É O PARECER.

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via inexigibilidade de licitação, em razão da impossibilidade de concorrência, com esteio no artigo 74, inciso III, “c” e “f”, da Lei n.º 14.133/21, com a devida elaboração de minuta contratual.

Cruz Alta/RS, 15 de dezembro de 2025.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____